



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 32/2026

Autor: Vereador Marcos Salles Coelho

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui a praça municipal de inclusão sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e cria o Programa “Empresa Amiga da Inclusão”, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcos Salles Coelho com objetivo de instituir no Município uma praça de inclusão sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para a promoção de lazer inclusivo, acessibilidade, convivência social e desenvolvimento sensorial, bem como sobre a criação do programa denominado “Empresa Amiga da Inclusão”, no âmbito do Município.

O projeto foi lido em plenário em 10 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo fomentar políticas públicas de inclusão, acessibilidade e desenvolvimento social, por meio da criação de espaços urbanos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





adaptados às necessidades sensoriais de pessoas com TEA, além de incentivar a participação da iniciativa privada em ações de caráter inclusivo.

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra previsão na Constituição Federal, especialmente no que dispõe acerca da competência comum dos entes federativos para promover a proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como no dever de assegurar políticas públicas voltadas à saúde, assistência social e inclusão, conforme o art. 23. Ademais, a iniciativa insere-se no âmbito do interesse local, na medida em que trata da organização e utilização de espaços públicos municipais e da promoção de políticas urbanas inclusivas, conforme previsto no art. 30 da Carta Magna.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal igualmente confere suporte à atuação legislativa nessa seara, ao estabelecer como objetivos fundamentais do Município a promoção do bem-estar social, a proteção de grupos vulneráveis e o incentivo ao lazer e à inclusão, de acordo com os arts. 17; 175 e 178. Assim, sob o aspecto da competência, não se identificam óbices à tramitação da matéria.

Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





[...]

VII – Promover os desportos e o lazer;

[...]

X – promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência física;

Art. 175. Ao Poder Público competirá:

[...]

III - incentivar o lazer como forma de promoção social e assegurar a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos municipais.

Art. 178. O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

No tocante ao mérito, a proposta apresenta relevante interesse público, uma vez que busca concretizar direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à inclusão social. A criação de espaços sensoriais adaptados atende às necessidades específicas de pessoas com TEA, contribuindo para seu desenvolvimento, socialização e qualidade de vida.

Além disso, a iniciativa encontra fundamento na legislação, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Poder Público o dever de garantir acessibilidade e inclusão em espaços públicos, bem como na legislação específica que reconhece os direitos das pessoas com TEA.

Contudo, quanto da iniciativa legislativa e da separação dos Poderes, impõe-se análise mais cautelosa. Embora, em tese, a matéria não trate diretamente da criação de cargos, estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, hipóteses

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, fundamentado no art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal, observa-se que determinados dispositivos da proposta extrapolam a mera fixação de diretrizes gerais.

Isso porque o projeto, nos arts. 2º e 3º tratam de possíveis intervenções em espaços públicos, pode ser interpretado como imposição indireta de obrigações administrativas ao Poder Executivo. Ainda que redigidos sob forma aparentemente facultativa, tais comandos podem restringir a discricionariedade administrativa quanto ao planejamento urbano, à gestão de recursos e à definição de prioridades governamentais.

No que se refere ao programa “Empresa Amiga da Inclusão”, não se verifica impedimento à criação de mecanismos de reconhecimento institucional, como selos ou certificações, desde que observados os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Todavia, eventuais dispositivos que envolvam divulgação institucional ou parcerias com o Poder Público devem ser redigidos com cautela, a fim de evitar promoção indevida de entes privados ou interferência em atos típicos de gestão administrativa.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à previsão de celebração de parcerias. Ainda que formulada em caráter facultativo, tal disposição pode ser interpretada como intervenção na esfera de competência do Executivo, uma vez que a formalização de convênios e ajustes constitui ato típico de gestão administrativa, cuja condução compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, recomenda-se que o texto do projeto seja ajustado para reforçar seu caráter programático e orientativo, evitando a fixação de comandos operacionais ou detalhamentos que possam ser compreendidos como imposição de obrigações administrativas. Sugere-se, ainda, a inclusão de dispositivo que preveja a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



regulamentação da lei pelo Poder Executivo, a fim de assegurar sua adequada implementação dentro dos limites da conveniência e oportunidade administrativa.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto apresenta relevante interesse social e encontra respaldo na ordem constitucional e legal. Todavia, os arts. 2º, 3º e 8º precisam de emenda modificativa para evitar vícios relacionados à separação dos Poderes. Assim, com as devidas adequações, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa dos arts. 2º, 3º e 8º.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

